



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001354/2006-22  
**Recurso n°** 500471 Voluntário  
**Acórdão n°** **1102.00687 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de março de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ITAU SEGUROS S/A  
**Recorrida** 10a.TURMA DRJ SÃO PAULO I

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício. 2004

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS -"PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n°. 70.235/72.( Súmula CARF N.º 37)

ACORDAM os Membros da 1ª **CÂMARA / 2ª TURMA ORDINÁRIA** do **PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,nos termos do voto da relatora.

*Assinado digitalmente.*

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO –Presidente e Relatora

EDITADO EM:26/03/2012.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otavio Opperman Thomé,Silvana Rescigno Guerra Barretto, Gleydson Kleber Lopes de Oliveira, Leonardo de Andrade Couto.

## Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, formulado em 06/09/2006, conforme fls. 01, contra demonstrativo de Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls.03.

Os dados constantes da ficha 36 — Aplicações em Incentivos Fiscais — da DIPJ/2004 (fls.33), apontam a destinação de parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

Há indeferimento do PERC pelo despacho decisório de 26/09/2007, (fls.62/65), nos seguintes termos:

*(.) DECIDO INDEFERIR o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão Adicional de Incentivos Fiscais ,PERC, relativo ao IRPJ/2004, formulado pela interessada em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art.60, da Lei nº9.069, de 29 de junho de 1995.*

Na manifestação de inconformidade de fls.68/71, acompanhada dos documentos de fls.72/84, alega a Contribuinte, em síntese, argui que as pendências fiscais apuradas pela autoridade administrativa foram devidamente justificadas, o que possibilitou a certidão de fls.84.

Sobrevém às fls.86/88, da 10ª.Turma da DRJ SPO I, o acórdão 16-21.850 de 22 de junho de 2009, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA IIII  
JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2003 " INCENTIVO FISCAL.  
FINOR. REQUISITOS.*

*A não comprovação de quitação de tributos e contribuições federais pelo contribuinte, bem como sua inscrição no CADIN, impedem o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.*

*Solicitação Indeferida*

Ciente em 16 de julho de 2009, conforme AR de fls.90, a Contribuinte interpõe o recurso voluntário de fls.91/95, onde se contrapõe ao decidido, porque este se sustentara na suposta falta de comprovação da sua regularidade fiscal junto a SRF e PFGN, justificada pelo artigo 60 da Lei 9069/1995.

Comenta o dispositivo acima mencionado, que condiciona a concessão do incentivo à comprovação de quitação de tributos e contribuições sociais, para dizer que ele não traz nenhum indicativo do momento em que essa quitação deva ser comprovada.

Opõe à conclusão do acórdão combatido outras decisões que não eilegem esse momento como único e indispensável para fins de comprovação dessa regularidade.

Transcreve ementas dos acórdãos 105-16164 e 198-00.079, para dizer que elas evidenciam a intenção do legislador de não impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo.

Também, impossível admitir que o direito ao incentivo fiscal apurado na declaração do ano-base de 2003 esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, a qualquer tempo. Mais ainda quando é notória a oscilação desses controles.

Comenta que se o julgador tivesse analisado este processo na fase de situação cadastral “regular” teria deferido o incentivo, no entanto, poucos dias depois, em face de mudança da situação cadastral para irregular, o indeferiu.

Informa que, por inúmeras vezes, embora pagasse o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou por suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se viu impedido de obter certidões negativas ou recebeu cobranças desses supostos débitos. Por isso, foi obrigado a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto. Reclama do custo adicional e do desgaste gerado por tal prática.

Menciona o documento 05 como comprovação de impedimento da concessão do incentivo fiscal pleiteado (Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa). Afirma não estar inscrito no CADIN. Pede obediência ao Princípio da Verdade Material, o acolhimento da certidão e a conseqüente reforma da decisão proferida.

Despacho de fls.107 encaminha os autos para julgamento do recurso. Por sorteio, os recebo.

É o relatório.

## Voto

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Conforme anteriormente relatado cuida-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, formulado em 06/09/2006, conforme fls. 01, contra demonstrativo de Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls.03.

Às fls. 03, o extrato de aplicações em incentivos fiscais, no campo das “ocorrências” consiga o seguinte:

*11 - CONTRIBUINTE COM DÉBITOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS (ART. 60 DA LEI 9069/95)*

A Recorrente opta, nos termos dos dados constantes da ficha 36 – Aplicações em Incentivos Fiscais da Declaração de Rendimentos do exercício de 2004, fls.33, na qual consta o imposto de renda recolhido de R\$ 2.472.687,48, dos quais R\$ 445.083,75 (18%) são destinados para aplicação no FINOR.

Às fls 34 , na “Consulta Ocorrências” , está consignado o item 11 como infringido:

(...)

*11. CONTRIB. DEBITO TRIBUTO/CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS(LEI 9069/95,ART.60) (X)*

Às fls.59, há extrato do CADIM, de 25/09/2007, onde aponta a situação da Contribuinte como “ATIVO” origem do débito “OUTROS”, código do tributo, 2319 e data do início da situação em 21/08/2007.

O despacho decisório de fls..62/65, de 25/09/2007, indeferiu o pedido indicando a vedação legal estabelecida pelo art.60, da Lei nº9.069, de 29 de junho de 1995, porque a consulta sobre a regularidade fiscal, indicou que a interessada estava em situação irregular junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil/PGFN, ( fls. 43 a 59), indicando débitos inscritos em Dívida Ativa da União, em cobrança, débitos em cobrança no PROFISC e no SIEF, ainda apontou o registro junto ao CADIN.

A decisão de primeiro grau observou que não poderia validar a certidão juntada às fls.84, apresentada pela contribuinte, emitida em conformidade com Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, pelo conteúdo semântico do art.10 daquele dispositivo. Transcreve-se:

(...)

*Art. 10. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.(destaques do voto)*

Aponta, também, que a norma além de proibir o uso da certidão para fins de concessão de incentivos fiscais estabelece que a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete à unidade da RFB encarregada da análise do pedido, conforme efetuado no presente processo pela DEINF/SP, por intermédio do despacho decisório de fls.62/65.

Afirma que o ônus da comprovação da regularidade fiscal cabe à contribuinte, conforme a previsão legal do art.60, da Lei nº 9.069/95 e que esta não realizara qualquer análise dos débitos apontados como irregulares.

A Recorrente, por sua vez repisa os argumentos expendidos no inicial e junta às fls.106 CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, onde certifica:

(...)

*1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN); e*  
*2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.*

(...)

*Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.*

E consta no rodapé da Certidão, o seguinte:

*Observações PGFN:Há 21 inscrições,das quais 4 são de responsabilidade da PFN/BA;e outras com exigibilidade suspensa por decisão judicial(200561000064931,200761000327720e200761000322140),por depósito judicial (200461820522722 200861000116889,200861820335952, 200561820202811,200961820016176,200961000050718 e 200461000054416) e por carta de fiança(200461820440171)*

A primeira questão posta é decorrente da aplicação do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, cujo dispositivo determina que a “concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais”.

A autoridade de primeiro grau entendeu que este momento se deu na análise do pedido da revisão.

É bem verdade que falta definição legal acerca do momento em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, o que torna possível ao contribuinte fazer essa comprovação em qualquer fase do processo, entendimento hoje consolidado na Súmula CARF 37, cuja redação é a seguinte:

*Súmula CARF N.º 37 Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º. 70.235/72.*

Portanto, é possível fazer a comprovação da regularidade fiscal em qualquer fase do processo.

Outro ponto que merece análise é se prospera a conclusão da autoridade recorrida que, sequer analisa a regularidade da Contribuinte, partindo da conclusão de que a pesquisa realizada pela autoridade jurisdicionante era suficiente para atestar a impossibilidade da concessão do benefício.

Também nega vigência a certidão juntada, por entender que o artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 734, de 2 de maio de 2007, lhe proibia esta análise, além de remeter o ônus da prova de regularidade à Recorrente.

Permito-me discordar deste entendimento porque parece que o dispositivo apenas reforça a obrigatoriedade da autoridade jurisdicionante verificar a compatibilidade dos dados fornecidos pela Contribuinte e, havendo dúvidas, intimá-la a esclarecê-los.

Da análise da instrução processual verifico que a única dívida apontada (fls.34) é referente à “11. CONTRIB. DEBITO TRIBUTOS/CONTRIBUICÕES FEDERAIS(LEI 9069/95,ART.60)e o extrato do CADIM é datado de 25/09/2007 (fls.59) onde aponta a Recorrente como “ATIVO” e a origem do débito “OUTROS”, código do tributo – 2319 – valor consolidado de R\$ 3.797.876,42 , com data do início da situação em 21/08/2007.

O código do tributo informa que se trata de IRPJ - PJ OBRIGADAS AO LUCRO REAL - ENTIDADES FINANCEIRAS - ESTIMATIVA MENSAL ,(valores declarados, portanto, confessados) e, “consolidado em, 21/08/2007”, como ali expressamente consignado.

Causa estranheza o fato de não haver nos autos qualquer intimação à Recorrente para que esclarecesse a origem daquele débito, diga-se, o único apontado como existente.

Esta, tanto na impugnação quanto no recurso, apresentou certidão conjunta as quais, expressamente apontavam que apesar de haver débitos, os mesmos estavam suspensos: (...) “Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.”.

Por outro lado, como negar vigência a documento oficial produzido com o fim específico de atestar a regularidade fiscal ?

Assim, como há nos autos as certidões positivas com efeito negativo que provam a regularidade da contribuinte,nos dois momentos processuais, nos termos da Súmula CARF 37, DOU provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

Processo nº 16327.001354/2006-22  
Acórdão n.º **1102.00687**

**S1-C1T2**  
Fl. 7

---

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.

CÓPIA